



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:

09/03/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/04/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.952, DE 2000 (DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)



Acrescenta parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 7º da Lei nº 9096 de setembro de 1995 o seguinte parágrafo:

§ 4º “Perde o registro no Tribunal Superior Eleitoral o partido político que por um período de três anos consecutivos não obtiver um coeficiente eleitoral nacional de pelo menos 3% dos votos do País em eleições parlamentares proporcionais, sejam federais, estaduais ou municipais”.

Art. 2º O Parágrafo 4º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias, registra provisoriamente o Estatuto”.

Parágrafo 5º Obtido o registro provisório o partido político fica habilitado a concorrer pelo período de 3 anos às eleições parlamentares proporcionais para que, caso venha a obter pelo menos 3% dos votos nacionais em qualquer uma delas, possa receber o seu registro definitivo.

Parágrafo 6º O partido político com registro provisório que não alcançar o coeficiente eleitoral nacional mínimo de 3% não terá os seus candidatos àquele pleito proclamados eleitos.

Art. 4º O Capítulo II passa a seguinte redação, sob o novo título “Das Federações Partidárias”:

“Capítulo II – Das Federações Partidárias

Artigo 12 - Os partidos políticos que assim o desejarem poderão se unir em federação partidária que, uma vez registrada no TSE será reconhecido para todos os fins eleitorais como um partido político, inclusive para fins de obtenção do coeficiente eleitoral nacional, mínimo de 3%, o que assegura o registro definitivo de todos os partidos dele integrantes.



Parágrafo único – O partido que se desligar da federação partidária terá que reiniciar seu processo de registro junto ao TSE.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente lei é retirar a chamada “Cláusula de barreira” do âmbito exclusivo do funcionamento parlamentar, estendendo ao próprio registro partidário.

Por outro lado tornam mais flexíveis os critérios, o que favorece a sobrevivência de partidos cujo papel histórico não pode ser desprezado.

Sala das Sessões em,

13/12/2000

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	3/12/00
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	5532



LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

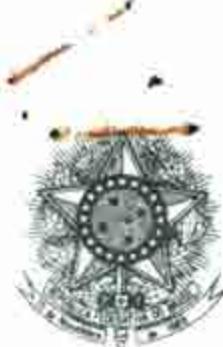
Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qua 10/04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.952, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei
nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe:

- a) instituir o registro provisório dos partidos políticos no Tribunal Superior Eleitoral;
- b) habilitar o partido provisório a registrar candidatos às eleições parlamentares proporcionais, estabelecendo, como condição para o registro definitivo, a obtenção de três por cento dos votos nacionais em uma delas;
- c) determinar que não serão proclamados eleitos os candidatos de partido político que não alcançar o coeficiente eleitoral nacional mínimo de três por cento, no mesmo pleito;
- d) determinar a perda do registro, no Tribunal Superior Eleitoral, do partido político que, em um período de três anos consecutivos, não obtiver um coeficiente nacional de, pelo menos, três por cento dos votos do País, em



eleições parlamentares proporcionais, sejam federais, estaduais ou municipais;

- e) permitir que os partidos políticos se reúnam em federação partidária, à qual se aplicam as seguintes disposições:
 - 1) uma vez registrada no Tribunal Superior Eleitoral, a federação partidária será reconhecida, para todos os fins eleitorais, como um partido político;
 - 2) se a federação partidária obtiver o coeficiente nacional mínimo correspondente a três por cento dos votos dados, haverá o registro definitivo de todos os partidos que a integram;
 - 3) o partido que se desligar da federação partidária terá que reiniciar seu processo de registro junto ao TSE.

Na justificação, afirma-se que o objetivo da lei projetada "é retirar a chamada 'cláusula de barreira' do âmbito exclusivo do funcionamento parlamentar, entendendo [- a] ao próprio registro partidário". Considera-se que os critérios adotados se tornam mais flexíveis, "o que favorece a sobrevivência de partidos cujo papel histórico não pode ser desprezado".

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, nos termos do art. 32, III, a, e e, do Regimento Interno, apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em exame e também seu mérito, por tratar de direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame dispõe sobre *direito eleitoral*, matéria compreendida na competência legislativa da União (CF, art. 22, I), que deve ser veiculada por lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei



complementar para o assunto específico de que trata (CF, art. 48, *caput*). Consideramos inconstitucional entretanto, a negativa de proclamar eleitos os candidatos de partidos que não atingirem o percentual de votos, no País, de três por cento, denominado, pelo Autor, de "coeficiente eleitoral mínimo", prevista no § 6º que se pretende acrescentar ao art. 9º do projeto. Esse dispositivo fere, a nosso ver, a soberania popular, consagrada no *caput* do art. 14 e proclamada como fonte única do poder no parágrafo único do art. 1º da Lei Maior "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Cláusula dessa natureza, desautorizando o resultado das urnas, em flagrante atentado contra o regime democrático, não poderia ser introduzida em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional, senão por emenda ao Diploma Fundamental.

Nada há a opor quanto à legalidade do projeto sob análise ou quanto à sua juridicidade.

Sobre a adequação do projeto aos ditames regimentais, verificamos que é do Plenário desta Casa a competência para sua apreciação (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição), sendo o ordinário seu regime de tramitação (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa da proposição em exame é deficiente sob o aspecto redacional e de adequação às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, consideramos engenhoso o mecanismo imaginado pelo Autor, segundo o qual se admite o registro provisório do partido, no período compreendido entre três eleições consecutivas para o Parlamento, durante o qual se lhe dará a oportunidade de obter o apoio do eleitorado, indispensável para o registro definitivo.

Parece-nos, no entanto, serem vagas e indefinidas as expressões "coeficiente nacional de pelo menos três por cento dos votos do País em eleições parlamentares proporcionais, sejam federais, estaduais ou municipais" e "três por cento dos votos nacionais em qualquer delas". Melhor seria que se guardasse coerência com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 ("Lei dos Partidos Políticos"), o qual trata do funcionamento parlamentar dos partidos, tomando-se como base os votos por eles obtidos em cada eleição para a Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

É louvável a idéia das federações partidárias, que reuniriam vários partidos, reconhecendo-se representatividade às que obtivessem determinado apoio do eleitorado, expresso em votos atribuídos aos candidatos de cada partido delas integrante. Consideramos necessário, contudo, com vistas ao fortalecimento das agremiações partidárias, que esse apoio corresponda a cinco por cento dos votos apurados nas eleições para a Câmara dos Deputados, na mesma linha do que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995, anteriormente referido.

Para sanar a inconstitucionalidade apontada e aprimorar o projeto, oferecemos-lhe Substitutivo, que submetemos à consideração dos nossos Pares.

Em face das considerações precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.952, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.952, DE 2000

Acrescenta parágrafos aos artigos 7º e 9º e o art. 12-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (“Lei dos Partidos Políticos”), e altera a redação do § 4º do art. 7º da mesma Lei, dispondo sobre registro provisório de partidos políticos e sobre as federações partidárias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995, acrescenta parágrafos aos seus artigos 7º e 9º e o art. 12-A a mesma Lei.

Art. 2º O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra, provisoriamente, no prazo de trinta dias, o estatuto do partido.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995:

“Art. 7º

.....
§ 4º Perde o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, o partido político ou federação de partidos que, num período



de três eleições consecutivas para a Câmara dos Deputados, deixar de obter o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados no País, não computados os nulos e os em branco." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995:

"Art. 9º

§ 5º Obtido o registro provisório, o partido fica habilitado a concorrer às eleições proporcionais; se, no período de três eleições consecutivas à Câmara dos Deputados, obtiver, no mínimo, o apoio de cinco por cento dos votos apurados no País, não computados os nulos e os em branco, receberá seu registro definitivo, ficando habilitado a concorrer às eleições majoritárias." (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos, à Lei nº 9.096, de 1995, o "Capítulo II – A – Das Federações Partidárias", após o art. 12, e o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Os partidos políticos poderão reunir-se em federações partidárias, às quais, uma vez registradas no Tribunal Superior Eleitoral, serão atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e deverão funcionar como um único partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

§ 1º Se a federação partidária obtiver, no mínimo o apoio dos votos de que trata o § 4º do art. 7º, poderão todos os partidos dela integrantes receber o registro definitivo.

§ 2º O partido que se desligar da federação partidária terá que reiniciar seu processo de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral." (NR).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei da Câmara nº 3.952 de 2000 do Deputado Virgílio Guimarães, que “acrescenta parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 9.096 de setembro de 1995”.

O Projeto de Lei nº 3.952, de 2000, do Deputado Virgílio Guimarães, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado Coriolano Sales, o qual apresenta Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo.

O autor em seu projeto de lei, altera dispositivos da Lei 9.096, de 15 de setembro de 1995 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, objetivando instituir o registro provisório, que habilita o partido político a concorrer apenas às eleições proporcionais por um período de três anos, ficando condicionado o recebimento do registro definitivo à obtenção, pelo menos, de três por cento dos votos nacionais em qualquer delas. No caso de o partido político com registro provisório não alcançar o coeficiente mínimo, seus candidatos não serão proclamados eleitos.

Permite, ainda, a interpretação de ser possível a perda, à qualquer tempo, do registro definitivo dos partidos políticos, desde que não alcancem aquele coeficiente eleitoral mínimo, em virtude de estar incluindo disposição em norma que trata de registro de partido político no TSE, sem qualquer menção, nesse dispositivo, à nova forma de registro provisório.

A alteração que determina a perda do registro no caso de o partido não atingir determinado coeficiente eleitoral, seja ele provisório ou definitivo, vai de encontro com a sistemática eleitoral, no que concerne à extinção de partidos políticos, uma vez que o art. 17 da Constituição Federal lhes assegura liberdade para dispor sobre sua criação, fusão, incorporação e extinção.



80E9A53A57

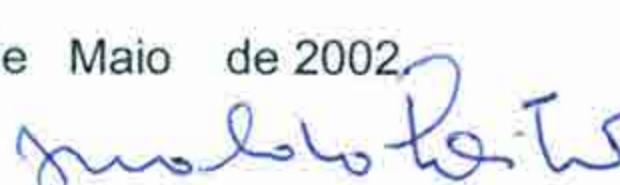


Ao comentar o assunto, o constitucionalista Uadi Lammêngó Bulos assevera que a liberdade partidária "garante que a estrutura de poder não influencie na criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos", ao contrário do que previa a Emenda Constitucional nº 11, de 1985, que legava a extinção deles à forma e nos casos estabelecidos em lei (art. 152, § 4º). E prossegue afirmando que o constituinte de 1988 também "excluiu do ordenamento jurídico brasileiro a cognominada cláusula de umbral, barreira ou bloqueio. Por isso, não mais se admite norma legal para negar representação popular ao partido que não conseguir alcançar certo número ou percentual de votos nas eleições", como pretende o parlamentar (in Constituição Federal Anotada, 2ª ed. 2000, pág. 443/4).

Não bastasse isso, não se pode esquecer que, uma vez eleito, o candidato tem assegurado o mandato eletivo, que poderá, entretanto, ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, após a diplomação, no prazo estabelecido no § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Uma vez diplomado, a perda de mandato está condicionada às hipóteses previstas no art. 55 da Carta Política. Tais normas constitucionais não podem ser excetuadas por norma legal, o que também ocorreria se adotada a propositura.

Por isso manifesto meu voto contrário à aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de Maio de 2002.


Deputado Inaldo Leitão



80E9A53A57